



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929602/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.690 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrente ANNAHME SOLUCOES DE CONTROLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário de forma a reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 313.059,36**, que, somado aos valores reconhecido no DD (**R\$ 150.502,32**) e pela DRJ (**R\$ 145.136,40**), constitui um total de estimativas compensadas e homologadas de **R\$ 608.698,08**. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **89-102** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **11-45.245**, da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. **76-81**), em sessão realizada na data de 07 de março de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **16-22** e docs. anexos), de forma a reconhecer parcialmente o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ (fls. **77-78**).

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) n.º 09447.14145.310707.1.3.03-1911, n.º 21739.79050.310807.1.3.03-5315, cujas cópias estão às fl. 02 a 09 e 70 a 75, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 189.114,32 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2006.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório n.º 022413445, em 04 de maio de 2012, às fl. 10 e 13 a 15, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2006: estimativas pagas no montante de R\$ 593.492,72 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 608.698,08. As estimativas pagas foram validadas em parte, no montante de R\$ 593.492,71 (diferença de R\$ 0,01), e somente foi confirmado o valor de R\$ 150.502,32 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 743.995,03. Deduzindo-se este montante da CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 1.013.076,48), não foi determinado saldo negativo para o período. Abaixo está copiado o demonstrativo dos créditos de estimativa compensada não validados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2006	02165.45862.220307.1.7.03-0810	80.946,77	0,00	80.946,77	Compensação não confirmada
JUL/2006	01083.98855.310806.1.3.03-5900	132.260,83	0,00	132.260,83	Compensação não confirmada
AGO/2006	04375.56359.280906.1.3.03-1435	99.851,76	0,00	99.851,76	Compensação não confirmada
OUT/2006	31975.94802.301106.1.3.02-5377	162.846,59	17.710,19	145.136,40	Compensação confirmada parcialmente
Total		475.905,95	17.710,19	458.195,76	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 150.502,32

3. Cientificado da decisão em 11 de maio de 2012, conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 12, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 16 a 22, em 08 de junho de 2012, instruída com os documentos às fl. 23 a 67, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. sobrestamento do processo – tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos processos administrativos anteriores, n.º 16306.000169/2008-21, n.º

10880.913963/2010-41, n.º 10880.917863/2010-93 e 10880.913537/2011-98, correlacionados a este, deve haver o sobrestamento do presente processo em virtude haver possibilidade de decisão favorável naqueles. Além disso, em todos estes processos a compensação não foi homologada e foi lavrado auto de infração cobrando a CSLL estimada declarada. Então, caso reconheça a dívida do primeiro processo, que está cobrando a estimativa de 2003, o saldo negativo daquele ano não terá divergência alguma. Com isso, os demais saldos negativos dos anos posteriores também não terão divergência pois o problema de um ano reflete em todos os outros períodos;

3.2. o agente fiscal lavrou auto de infração onde não homologou a compensação realizada por entender não existir crédito a ser compensado. Acontece que o saldo negativo de CSLL do ano 2006 é composto de outras compensações realizadas em períodos anteriores que estão sendo questionadas pelo Fisco. Caso não seja sobrestado o presente processo, faz-se necessário a conexão de todos os processos para se chegar a conclusão de que não são devidas as CSLL em cobrança.

4. Em 24 de julho de 2013 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I – SP (fl. 68). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 69).

3. A DRJ julgou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. **76**).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DA LIDE.

Em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente aos processos com os quais a presente lide mantém relação de dependência, não há qualquer óbice ao seu julgamento, sendo desnecessário o sobrestamento pretendido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

ESTIMATIVA RECOLHIDA. GLOSA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CONDIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É condição para sua utilização em compensação que o crédito seja líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Ao analisar a alegação da Contribuinte sobre o sobrestamento, o Órgão julgador entendeu que não haveria qualquer óbice, dando continuidade ao julgamento. Inclusive, porque os outros processos, os quais tinham como objeto a compensação das estimativas não homologadas, já foram julgados por aquele colegiado.

5. Por não haver homologação integral das compensações das estimativas informadas na DCOMP, portanto, sem liquidação, então deve ser mantida a não homologação com base no saldo negativo apresentado na declaração de compensação. Entretanto, houve julgamento em outro processo, no qual algumas estimativas compensadas foram homologadas. O valor adicionalmente reconhecido foi de **R\$ 145.136,40**, totalizando o crédito reconhecido na monta de **R\$ 295.638,72** (fl. 81)

21. Somando-se a parcela de estimativa de outubro ora confirmada (R\$ 145.136,40) com o montante de estimativas compensadas já validado no despacho decisório (R\$ 150.502,32), tem-se um total de estimativas compensadas dedutível de R\$ 295.638,72.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 623):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, JULGAR procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. Vencido o julgador Giovanni Christian Nunes Campos, que votou por permitir a dedução da estimativa no ajuste anual e, por conseguinte, pelo reconhecimento do saldo negativo dela decorrente.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** já houve lançamento das estimativas compensadas e não homologadas, que hoje estão com a exigibilidade suspensa. Há execução relativa a estas estimativas e com exigibilidade suspensa. Isto gera diversas cobranças sobre o mesmo débito; **b)** necessidade de sobrestamento do presente processo com conexão a outros processos administrativos. Há processos anteriores e posteriores. Todos relacionados ao mesmo crédito. Assim é necessário que haja sobrestamento, com a consequente união dos processos; **c)** da natureza jurídica da compensação. Sendo a compensação uma das formas de extinção do crédito tributário, não caberia o Agente glosar as compensações realizadas com estimativa mensal do CSLL; **d)** as compensações devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário. Não é possível desconsiderar os valores para a estimativa mensal. Há duplicidade de cobrança. Indica jurisprudência das DRJs. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que haja a conexão com os demais

processos relativos ao crédito, de forma que seja reconhecido o crédito e homologados os pedidos de compensação.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **86 – 08/07/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **89 – 04/08/15**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas com compensação não homologada

12. Como visto acima, a discussão gira em torno de crédito proveniente de saldo negativo. Tal saldo não foi confirmado, pois as estimativas foram compensadas, mas não integralmente homologadas, conforme se observa à fl. 14, no Despacho Decisório.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2006	02165.45862.220307.1.7.03-0810	80.946,77	0,00	80.946,77	Compensação não confirmada
JUL/2006	01083.98855.310806.1.3.03-5900	132.260,83	0,00	132.260,83	Compensação não confirmada
AGO/2006	04375.56359.280906.1.3.03-1435	99.851,76	0,00	99.851,76	Compensação não confirmada
OUT/2006	31975.94802.301106.1.3.02-5377	162.846,59	17.710,19	145.136,40	Compensação confirmada parcialmente
Total		475.905,95	17.710,19	458.195,76	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 150.502,32

13. Até o momento, como visto acima, entre DD e DRJ, já foi reconhecido o total de **R\$ 295.638,72**, sendo que a Contribuinte pleiteia o valor restante das estimativas compensadas e não homologadas, que constituiria o montante de **R\$ 313.059,36**. Ressalta-se que das estimativas pagas, não foi reconhecido **R\$ 0,01**, o que não foi questionado em sede recursal pela Requerente, havendo tal valor se consolidado pela preclusão.

14. Como argumento recursal, a Recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento de processos conexos. Alega ainda, em suma, que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e que a Autoridade não poderia proceder como fez. Afirma ainda que a estimativa mensal foi compensada, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado e não cabe glosa de estimativa paga mediante

compensação não homologada. Afirma que há suspensão da exigibilidade do crédito, o que impede a cobrança indireta do débito. Haveria ainda variadas cobranças sobre o mesmo valor.

15. O caso sofre incidência da Súmula nº 177 do CARF, a qual prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

16. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outro processo de compensação e o motivo para que não fosse computada no saldo negativo de CSLL foi a não homologação da indicada compensação, deve, de acordo com a citada Súmula, ser tal crédito reconhecido e contabilizado para fins deste Processo. Reconhece-se, portanto, a integralidade da estimativa objeto da discussão para a composição do saldo negativo indicado.

17. A decisão, com aplicação da Súmula, engloba os demais argumentos da Recorrente, sendo desnecessário sua análise.

V. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reconhecer adicionalmente o crédito no valor de **R\$ 313.059,36**, que, somado aos valores reconhecido no DD (**R\$ 150.502,32** (fl. 14)) e pela DRJ (**R\$ 145.136,40** (fl. 81)), constitui um total de estimativas compensadas e homologadas de **R\$ 608.698,08**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart